

PARECER Nº 642

PROJETO DE LEI CM Nº 85/19 – PROCESSO Nº 3.245/19

À Comissão de Justiça e Redação

Sr. Presidente

O Projeto de Lei em análise e respectiva mensagem, de iniciativa do vereador Dr. Marcos Pinchiari, visa denominar “Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança Atriz Sonia Guedes” o Centro de Dança de Santo André – Escola Livre de Dança, situado no Jardim Bela Vista.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido atualmente pela inexistência de invasão de competência do Poder Executivo em casos de processos legislativos de iniciativa parlamentar que tratem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Assim, passou a acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral pelo Tema nº 917 (RE 878.911), no seguinte sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Deste modo, o Colendo Órgão Especial tem adotado, sob idêntica ótica, o entendimento professado pela Corte Suprema, no seguinte sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Incisos XVI e XVII do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, na redação dada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000 - Denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos - Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo - Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal - “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” - Vício de iniciativa - Inexistência – Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo - Violação ao princípio da separação de Poderes - Ocorrência - Ao condicionar a atuação do Prefeito à autorização da Câmara Municipal, os dispositivos impugnados excluem, na hipótese, a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo – A iniciativa parlamentar ofende o disposto no artigo 5º da Carta Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial. Pedido procedente - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184316-27.2017.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018).”

Porém, necessário frisar que, apesar da sensível alteração na jurisprudência reconhecendo como constitucional a iniciativa parlamentar para denominação de logradouros públicos, tanto a Corte Suprema como a Estadual ainda mantém firme seu posicionamento no sentido de declarar a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de projetos legislativos que contenham dispositivos que vinculem diretamente o Poder Executivo ou seus órgãos subordinados ou que criem medidas que caracterizem atos de gestão (ARE 878911 RG, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-217 Divulgação 10-10-2016 Publicação 11-10-2016.

Por esta razão, observamos que o artigo 2º do projeto, ao obrigar o setor competente do Executivo a afixar nas dependências do Centro de Dança a biografia da homenageada, extrapola de sua constitucionalidade.

Isto porque se trata de ato meramente administrativo, para o qual não é necessária a previsão em lei. Neste sentido, a Constituição Federal garante, entre seus princípios, o da independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º), o qual foi violado pela imposição de uma obrigação administrativa ao Poder Executivo.

Assim, entendemos que a constitucionalidade e a legalidade da propositura em apreço ficam condicionadas à **supressão do referido artigo**, o que deverá ser feito através de emenda supressiva, a ser oferecida por esta douta comissão.

No mais, sugerimos **consulta ao Poder Executivo Municipal** para manifestação a respeito da viabilidade técnica do projeto, a fim de aferir-se a natureza da área, se já possui denominação e se o nome proposto já é atribuído a outro logradouro.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis a nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação, com as nossas homenagens.

Santo André, em 28 de agosto de 2019.

Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

Parecer 642
PL CM 85/19

Processo nº 3.245/19